



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 46/2022, em que são recorrentes **Oswaldo Rodrigues Oliveira** e **Ramiro Rodrigues Oliveira**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 85/2023

(Autos de Amparo 46/2022, Oswaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Juiz-Relator do STJ, Inadmissão por Não-Esgotamento das Vias Legais de Recurso)

I. Relatório

1. Os Senhores Oswaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira, interpuseram recurso de amparo, impugnando o *Despacho do Juiz Conselheiro Relator do STJ* que indeferiu o seu requerimento de recurso de amparo ordinário, ordenando que o mesmo fosse devolvido à procedência, arrolando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Consideram que o douto Despacho do Juiz Conselheiro do STJ, de 08-12-2022, é nulo, por não ter “dito as normas e os princípios em que se apoiou para tomar tal sentença”, como decorre do disposto no artigo 577º nº 1 do CPC;

1.2. Alegam que o Supremo Tribunal de Justiça ao dizer que não é Tribunal Competente, contradiz a competência que lhe é atribuída, “pelas disposições conjugadas da alínea c) do nº 1 e nº 2 do artigo 3º (Recurso das Decisões dos órgãos judiciais) da Lei nº 109/IV/ 1994 de 24 de outubro que regula o Recurso de Amparo (e Habeas Data)”;

1.2.1. E que também, assim é, “ao não determinar e aplicar as normas e princípios jurídicos em que se apoiou para proferir tal sentença *“contra legem”*, ao contrário da alegada “inexistência de base legal invocada pelos requerentes que teriam solicitado a *“suspensão de decisão”*, e *“não de instância”*, embora se tivesse sabido, data vénia, que,

perante a interposição do Recurso de Amparo Constitucional contra o Acórdão nº 85/2016, do STJ, nos Autos Cíveis de Agravo nº 270/2016, que mantém a douta sentença do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo que decide devolução do imóvel rural a favor do Requerente, nos autos de providência cautelar da Ação de Restituição Provisória de Posse, teria operado, sem dúvidas, a “suspensão da instância”;

1.2.2. Na sua perspectiva, o Supremo Tribunal de Justiça deveria ter decidido de acordo com “as disposições conjugadas do artigo 1º da referida Lei especial do Amparo e da alínea d), do nº 1 do artigo 257º do novo Código de Processo Civil em vigor, sob pena de violar normas adjetivas, nomeadamente, “o princípio geral do direito “*due process of law*” (devido processo legal), do Direito internacional Público geral ou comum às nações civilizadas, do artigo 12º nº 1 da Constituição”;

1.2.3. Tudo isso, tendo por referência o que sucede em processo de fiscalização concreta de constitucionalidade, “em que, à luz do nº 5 do artigo 85º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional nº 56/VI/2005 de 28 de Fevereiro, este tribunal especial poderá fixar, em conferência, efeito devolutivo, oficiosamente, a título excepcional, em substituição do efeito suspensivo declarado pelo tribunal judicial que tenha admitido o ‘recurso constitucional’ interposto por um jurisdicionado por via de exceção, restrito à questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade”;

1.2.4. Nessa ordem de razões, entendem que, em função do seu pedido de suspensão de decisão, com a prolação do Despacho de 8-12-2022, o Juiz Conselheiro do STJ, Dr. Manuel Alfredo Semedo, terá violado os seus direitos à propriedade (artigo 69º nº 1 da CRCV) e à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22º, nº 1, da CRCV), de natureza análoga aos direitos fundamentais;

1.2.5. Reiteram que, ao abrigo do disposto nos artigos 14º e 15º da Lei do Amparo, o Supremo Tribunal de Justiça “pode lançar mão da interpretação analógica (artigo 10º do Código Civil), legitimando-se, *ex vi* do nº 2 do artigo 3º da citada lei especial de amparo, nos termos do qual é atribuída competência ao STJ (hoje, também, aos Tribunais da Relação de Barlavento e de Sotavento), o exercício dos seus poderes na concessão a um amparo dos mesmos, antes de interpor eventual Recurso de Amparo Constitucional

para o Tribunal Constitucional, quando não repare, por via de Despacho, sentença ou Acórdão, de um Recurso de Amparo Ordinário ou Inominado – como um dos “meios legais de defesa” dos direitos fundamentais, enquanto requisito formal de admissibilidade do recurso de amparo constitucional exigido pelo artigo 6º da Lei do Recurso de Amparo nº 109/IV/1994 de 24 de Outubro”;

1.2.6. Terminam o seu arrazoado pedindo aos Juízes do Tribunal Constitucional que declarem a ilegalidade do duto Despacho do Juiz Conselheiro do STJ, em virtude de ser nula, por ausência de fundamentos de facto e de direito, bem como, por erro de interpretação de normas de processo relativamente à competência do tribunal de jurisdição única, em processo de amparo ordinário, “concedendo, ao mesmo tempo, aos Recorrentes amparo de direito fundamental de propriedade privada e de tutela jurisdicional efetiva como direito de natureza análoga ao direito fundamental supra”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu ao Tribunal a seguinte argumentação:

2.1. Nada tem a pronunciar-se sobre a tempestividade do recurso por falta de documentos para comprovar a data de notificação do despacho recorrido;

2.2. Por isso alega que os recorrentes devem ser convidados a suprir tal insuficiência, ao abrigo do artigo 17º da Lei do Amparo e do Habeas Data, juntando aos autos documento comprovativo da data da notificação do despacho impugnado;

2.3. Além disso, conclui que por não terem sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário previstas na lei do processo, “o presente recurso de amparo, é manifestamente inadmissível, pelo que deve ser rejeitado, nos termos do artigo 16º nº 1 al. d) da citada Lei”.

2.4. Caso assim não se entenda e seja demonstrado que o recurso foi interposto de forma tempestiva, é de parecer que o recurso deve ser então admitido.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser

legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições

jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a sustentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, embora de forma desordenada, o que dificulta o entendimento do raciocínio que pretenderam desenvolver. Ainda assim, considera-se que a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretendem fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a

estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta que pretendem impugnar é ato do Juiz Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça de, através de despacho manuscrito no próprio requerimento datado de 8 de dezembro de 2022, ter indeferido e determinado a devolução do pedido de decretação de medida provisória de suspensão de instância em sede de recurso de amparo a ele dirigido, por falta de fundamento legal e por incompetência desse Pretório, a qual terá:

3.2. Lesado o seu direito à propriedade privada e de tutela jurisdicional efetiva; justificando;

3.3. A concessão de amparo de “restabelecimento dos direitos violados” para que o STJ julgue o recurso do recorrente como amparo ou inominado.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passível de serem afetadas pela conduta impugnada, por ter sido indeferido o seu requerimento de recurso pelo Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito de um processo cível, possuem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o despacho recorrido foi prolatado a 8 de dezembro de 2022, conforme Doc. 1, juntado aos autos;

4.3.2. Portanto, tendo o requerimento do recurso dado entrada no Tribunal Constitucional no dia 29 de dezembro de 2022, e antes expedido por via postal no dia 27 de dezembro, não há qualquer dúvida de que o mesmo foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão n.º 29/2019 e Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o

objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os recorrentes apresentam como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do Juiz Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça de, através de despacho manuscrito no próprio requerimento datado de 8 de dezembro de 2022, ter indeferido e determinado a devolução do pedido de decretação de medida provisória de suspensão de instância em sede de recurso de amparo a ele dirigido por falta de fundamento legal e por incompetência desse Pretório.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente refere-se a lesões ao direito à propriedade privada e ao direito à tutela jurisdicional efetiva, respetivamente reconhecidos pelos artigos 69, parágrafo primeiro, e 22, parágrafo primeiro, ambos da Lei Fundamental.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de direito análogo e garantia a um processo justo e equitativo.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito análogo e garantia fundamental amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, trata-se de conduta imputada a um Juiz do Supremo Tribunal de Justiça que prolatou despacho de indeferimento de recurso de amparo e de pedido de decretação medidas provisórias que os recorrentes suplicaram.

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que passível de ter sido perpetrada, em abstrato, pelo Juiz Conselheiro desse Alto Pretório, do que não decorre que necessariamente se tenha produzido qualquer violação de direito.

7. A formulação do pedido nos termos em que foi feita pelos recorrentes leva a inferir que, por um lado, o que pretendem é que seja declarado nulo o despacho recorrido e sejam restabelecidos os direitos fundamentais violados, aparentemente determinando-se que o órgão judicial recorrido conheça os seus pedidos. Não tendo sido formulado da forma mais cristalina possível, não deixa de ser inteligível e ainda dentro das margens dos amparos que legalmente o tribunal pode conceder.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Nesta situação concreta, tendo a alegada violação ocorrido no dia 8 de dezembro de 2022 e tendo sido interposto o presente recurso no dia 27 de dezembro do mesmo ano, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que

se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fizeram dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação ora em análise, no sentido do que o Digníssimo Procurador-Geral da República deixou assente no seu douto parecer que se encontra junto aos autos, haveria que se verificar se os recorrentes, tendo a possibilidade de reclamar da decisão do Venerando Juiz Conselheiro do STJ para o Presidente desse mesmo Tribunal, nos termos do artigo 599º nº 1 do Código de Processo Civil, não o fizeram. O dito preceito estabelece que “do despacho que não admita recurso pode o recorrente reclamar para o Tribunal que seria competente para dele conhecer no prazo de dez dias contados da notificação da decisão”.

8.2.3. Não sendo certo que esta norma impusesse um dever de se reclamar para o tribunal competente ou pelo menos para o que os recorrentes achavam que era competente, posto ter sido decisão tomada por um juiz desse órgão judicial, o que é óbvio é que tendo tal decisão sido tomada pelo JCR sempre seria de se reclamar para a Conferência do Tribunal nos termos do artigo 618 do CPC, segundo o qual “quando a

parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão”.

8.2.4. Nesta situação concreta, o que se observa é que tendo sido indeferido o seu pedido de suspensão da decisão judicial anterior, requereram através de figura que denominam de recurso de amparo ordinário, e não se tratando decisão de mero expediente, após terem sido notificados do despacho monocrático impugnado, não pediram ao Supremo Tribunal de Justiça que sobre aquela questão recaísse um acórdão.

8.2.5. Sendo assim, a conclusão inevitável é que não esgotaram todas as vias legais de recurso, nos termos do artigo 6º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, inabilitando este Pretório Constitucional a conhecer do seu recurso (*Acórdão 49/2020, de 5 de novembro, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2020, pp. 520-523, d); Acórdão 50/2020, de 6 de novembro, António Ferreira v. TRB, JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 524-527, d); Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d); Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, d); Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, d); Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, d); Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro, Djanine Gomes Rosa v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 50-55, d)).*

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito

útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de maio de 2023.

O Secretário,

João Borges